

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

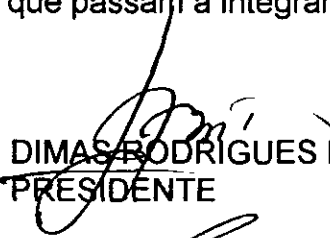
Processo nº. : 10280.003111/92-51
Recurso nº. : 104.381
Matéria: : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.852

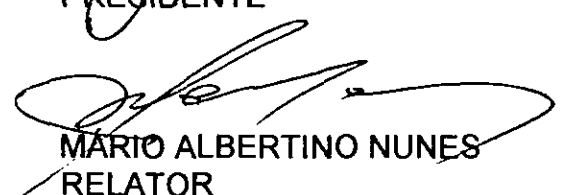
NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade. **IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - ISENÇÃO** - O reconhecimento da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica abrange a realização de lucro inflacionário de períodos anteriores ao reconhecimento da isenção, pois sua realização só irá implicar em aumento do lucro real, base de cálculo do imposto de que a contribuinte está isenta, não importando o montante do lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.003111/92-51
Acórdão nº. : 106-09.852
Recurso nº. : 104.381
Recorrente : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE

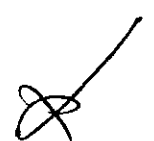
RELATÓRIO

1. O processo, supra-identificado, de interesse de COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE, já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.677.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 08.11.93, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pela relatora e ilustre Conselheira, Dra. Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, os quais leio em Sessão e, com a devida vênica da insigne relatora, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 31 a 33).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado relatório da diligência, onde o d. AFTN designado para a mesma assim se pronuncia (ler fls. 36/37).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003111/92-51
Acórdão nº. : 106-09.852

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Omissão de realização de lucro inflacionário, apurado conforme programa de processamento eletrônico de dados*.

3. Pelo teor do relatório da diligência, que li, é fácil intuir que o referido programa foi alimentado com dados desatualizados, desconhecendo baixas no lucro inflacionário acumulado que o contribuinte realizara. Com isto, o lançamento resultante não está de acordo com a realidade dos fatos, sendo inconsistente e, portanto, nulo, devendo ser refeito.

4. A par de não mais poder ser refeito - dado o decurso de prazo, que implicaria em decadência - entendo que, analisando o mérito da questão, é de se reconhecer procedência nas alegações trazidas pela contribuinte. São alegações de direito, as quais a d, autoridade recorrida não enfrentou, preferindo ater-se a questões de fato não suscitadas mas, que mesmo assim, fizeram com que a decisão de 1º grau reduzisse a exigência a pouco mais de 5% do que fora notificado.

5. Referidas questões de direito são no sentido de que o reconhecimento da isenção, que beneficiou a recorrente a partir do ano-base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003111/92-51
Acórdão nº. : 106-09.852

1986, se estenderia ao lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores a tal concessão e que teria de ser realizado nos exercícios posteriores.

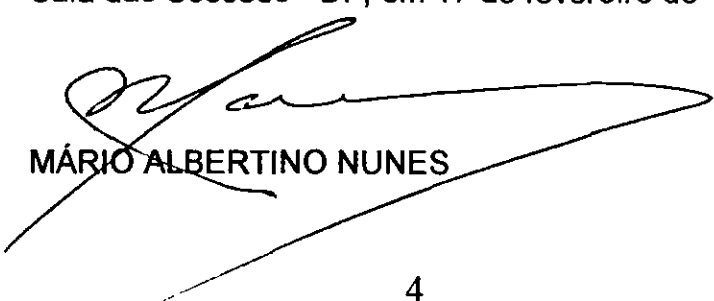
6. A par da questão de fato de que, em 31.12.86, o lucro inflacionário fora totalmente baixado (fls. 35), não existindo, portanto, nenhum lucro inflacionário a realizar, ainda que existisse, este serviria, apenas, para aumentar o lucro real - base da tributação, de que a recorrente estava isenta, não importando qual fosse o montante desse lucro real.

7. Assim, apesar de haver motivação para declarar, tanto a nulidade do lançamento, por sua notória inconsistência, quanto a nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, deixo de declará-las, por entender que deva dar provimento ao recurso, amparado no disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, mandado incluir pela Lei nº 8.748/93.

8. Voto, portanto, pelo cancelamento da exigência, reformando-se a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

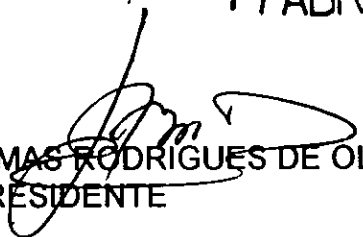
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003111/92-51
Acórdão nº. : 106-09.852

INTIMAÇÃO

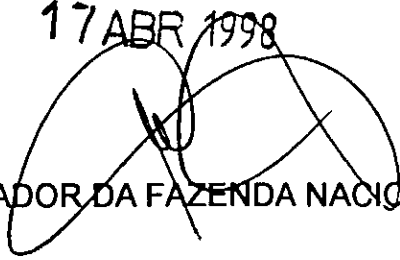
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL